SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299282 - AP (2026/0251318-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIELA GUEDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CP). AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedente.

3. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não há indícios de manipulação de prints de mensagens de WhatsApp. Assim, não tendo sido demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, fica afastada a alegação de nulidade da prova, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Ademais, *a mera inobservância dos procedimentos de cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do CPP não torna automaticamente imprestável a prova, cabendo ao magistrado sopesar eventual irregularidade com o conjunto probatório para aferir sua confiabilidade* (AgRg no AREsp n. 3.035.364/BA, relator Ministro Joel

Documento eletrônico VDA61173952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a695c341-c36a-441d-a42e-cd59594d79c4

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

5. Não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova, mas de mera necessidade de a Defesa comprovar suas teses defensivas, em franca observância ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

6. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo delito de apropriação indébita. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:45
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a695c341-c36a-441d-a42e-cd59594d79c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3299282 - AP (2026/0251318-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARIELA GUEDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ARTIGO 168, §1º, INCISO III, DO CP). AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

2. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedente.

3. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não há indícios de manipulação de prints de mensagens de WhatsApp. Assim, não tendo sido demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, fica afastada a alegação de nulidade da prova, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

4. Ademais, *a mera inobservância dos procedimentos de cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do CPP não torna automaticamente imprestável a prova, cabendo ao magistrado sopesar eventual irregularidade com o conjunto probatório para aferir sua confiabilidade* (AgRg no AREsp n. 3.035.364/BA, relator Ministro Joel

Documento eletrônico VDA61174155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: b5ae080e-3610-4633-ac3d-ea27ff537a40

Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)
5. Não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova, mas de mera necessidade de a Defesa comprovar suas teses defensivas, em franca observância ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.
6. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo delito de apropriação indébita. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. G. M. (e-STJ fls. 561/583), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 534/539 que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **negar-lhe provimento**.

A parte agravante alega (e-STJ fls. 581/582):

> *a) o reconhecimento da NULIDADE da decisão agravada por ausência de oitiva prévia do Ministério Público Federal (art. 127 da CF, art. 62 do RISTJ c/c art. 576 do CPP), com a determinação de que o parquet seja intimado para manifestar-se e apresentar parecer sobre os embargos de declaração antes de qualquer novo exame b) o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada, com o reexame e o acolhimento dos embargos de declaração; c) no mérito dos aclaratórios, o saneamento das omissões e contradições apontadas, com o expresso enfrentamento, dos seguintes pontos: (i) a violação ao art. 155 do CPP; (ii) o valor jurídico do depoimento judicial da testemunha de defesa que presenciou o pagamento em espécie; (iii) o valor do Termo de Quitação confirmado judicialmente pelo próprio ofendido; (iv) a contradição do fundamento de ônus probatório extra-legal com esteio no art. 156 do CPP; (v) a ausência de base técnica para a conclusão de "ausência de indícios de manipulação" da prova digital e o porquê da inobservância integral dos arts. 158-A a 158-F do CPP não configurar o "risco concreto" exigido; (vi) a distinção entre a fé pública notarial e a integridade da prova digital; e (vii) a delimitação da parcela do recurso especial conhecida no mérito e da parcela sem conhecimento; c) subsidiariamente, delimitada a parcela do recurso especial não conhecida, o seu regular processamento, na forma do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e da Súmula 568/STJ; d) subsidiariamente, o conhecimento integral do recurso especial, atribuindo-se efeito infringente aos aclaratórios, por versarem os pontos omitidos sobre questões de direito; e) o expresso prequestionamento de todos os dispositivos constitucionais e legais acima indicados, para fins do art. 258 do RISTJ. d) que o órgão julgador, caso pretenda manter a validação da prova digital sem cadeia de custódia, realize expressa distinção (distinguishing) ou expressa superação (overruling) dos precedentes: 1- STJ. 5ª Turma. RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019;2- AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº*

Documento eletrônico VDA61174155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: b5ae080e-3610-4633-ac3d-ea27ff537a40

143.169 - RJ (2021/0057395-6) – STJ) e 3- AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828054 - RN (2023/0189615-0), considerando que a prova utilizada nos autos não seguiu as etapas exigidas no CPP e orientações desta corte superior, com fundamentação específica à luz do art. 315 do CPP, que exija demonstração com base em fatos concretos;

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

De início, a manifestação do Ministério Público tem caráter opinativo e não vinculativo, não constituindo requisito de validade do acórdão. Ademais, a decretação de nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563), de modo que a mera ausência de parecer ministerial não enseja, por si só, nulidade. Além disso, houve manifestação ministerial acerca do recurso especial apresentado.

Dessa forma, não se pode falar em nulidade.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, verifica-se que esta Corte Superior, na decisão monocrática, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao decidir: (i) pela ausência de omissão pela Corte de origem; (ii) que não tendo sido demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, afastada a alegação de nulidade da prova, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada; (iii) que não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova, mas de mera necessidade de a Defesa comprovar suas teses defensivas, em franca observância ao disposto no art. 156 do CPP; (iv) rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61174155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: b5ae080e-3610-4633-ac3d-ea27ff537a40

Dessa forma, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

Nessa mesma linha, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que alega a recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

No mais, *esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.839.002/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 199.494/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia acerca da cadeia de custódia, consignou (e-STJ fl. 369):

> *Além disso, também foi demonstrada a existência de tentativas de contato para a realização da transferência dos valores por meio da ata notarial das conversas extraídas do aplicativo WhatsApp (ID 5044688 - Pág. 46/Pág. 55),*

Documento eletrônico VDA61174155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: b5ae080e-3610-4633-ac3d-ea27ff537a40

> *o que fragiliza a alegação de vínculo de confiança entre as partes. Nesse ponto, aliás, cabe frisar que prints de mensagens de WhatsApp, sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP. (AgRg no AR Esp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.), como no caso da ata notarial, sendo assim válida a prova.*

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que não há indícios de manipulação de prints de mensagens de WhatsApp.

Assim, não tendo sido demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, afastada a alegação de nulidade da prova, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ademais, *a mera inobservância dos procedimentos de cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do CPP não torna automaticamente imprestável a prova, cabendo ao magistrado sopesar eventual irregularidade com o conjunto probatório para aferir sua confiabilidade* (AgRg no AREsp n. 3.035.364/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

No tocante ao ônus probatório, a Corte de origem decidiu (e-STJ fls. 370):

> *No mais, cabe observar que o termo de declaração (ID 5044790 - Pág. 1) e termo de quitação (ID 5044790 - Pág. 2) assinados pelo ofendido são datados em 02/12/2021, enquanto a própria Apelante sustenta que teria feito o repasse em espécie dias depois do ofendido ter comparecido ao escritório, de modo que o recibo não é prova cabal do adimplemento. Ressalte-se que, em crimes dessa natureza, o ônus de demonstrar o efetivo repasse do numerário incumbe a quem detinha a posse legítima dos valores, nos termos do art. 156 do CPP, mormente quando se trata de profissional da advocacia, submetida a deveres éticos e legais de transparência e prestação de contas. Portanto, resta certo que tais provas documentais e produzidas em contraditório judicial evidenciam, de forma inequívoca, o animus rem sibi habendi na conduta praticada pela Apelante, afastando por completo a aplicação do princípio do in dubio pro reo, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação pelo crime tipificado no art. 168, § 1º, III, do CP.*

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de inversão do ônus da prova, mas de mera necessidade de a Defesa comprovar suas teses defensivas, em franca observância ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Ainda, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas

Documento eletrônico VDA61174155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: b5ae080e-3610-4633-ac3d-ea27ff537a40

fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação da acusada pelo delito de apropriação indébita, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 369/370):

> *A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovadas por meio das peças do inquérito policial (ID 5044688), em especial a ata notarial das conversas extraídas do aplicativo WhatsApp (ID 5044688 - Pág. 46/Pág. 55), além do termo de declaração (ID 5044790 - Pág. 1) e termo de quitação (ID 5044790 - Pág. 2) assinados pelo ofendido. A autoria, igualmente, restou robustamente demonstrada por meio da prova oral colhida sob contraditório judicial, em especial atenção aos depoimentos do ofendido (ID 5044662) e da testemunha Thiago de Oliveira Fernandes (ID 5044732), filho do ofendido, que confirmaram o não recebimento dos valores e a Apelante os ignorou após o último contato. O ofendido afirmou que jamais recebeu os valores, que assinou o termo de quitação confiando na promessa de transferência bancária, a qual não foi feita, e que, após reiteradas tentativas de contato, passou a ser ignorado e bloqueado pela Apelante. O que foi confirmado pelo seu filho, quanto à inexistência de crédito repassado a sua conta bancária. De tal modo, em que pese no seu interrogatório judicial (ID 5044681), a Apelante ter alegado que alguns dias depois o ofendido retornou ao escritório e disse que preferia o pagamento em espécie, o que foi feito com o dinheiro em espécie guardado no escritório oriundo de pagamento de outros clientes, pondero que a alegação defensiva se mostra frágil. Destarte, as testemunhas Vandressa Tavares da Silva (I Ds 5044673 e 5044752) e Jean Carlos Magalhães Conceição (ID 5044659), estagiários do escritório, alegaram que presenciaram o pagamento, e a testemunha Guilherme Curtis Correa (ID 5044775), cliente da Apelante, alegou fazer pagamentos em espécie ao escritório. Todavia, tais elementos não justificam a Apelante não ter elaborado um recibo dessa suposta quitação feita posteriormente, sobretudo em se tratando de pagamento em espécie. Não sendo crível a alegação de mero vínculo de confiança para a dispensa do documento, a despeito da expertise profissional e ausência de vínculo anterior com o ofendido. Ademais, a alegação sequer levanta fundada dúvida, na medida em que em sede extrajudicial (ID 5044688 - Pág. 30/32) a Apelante afirma que somente fez o repasse em espécie e não fez a declaração para o repasse de valores para a conta do filho do ofendido, mas em juízo (ID 5044681), já confirmou que fez a declaração, o que demonstra contradição. Além disso, também foi demonstrada a existência de tentativas de contato para a realização da transferência dos valores por meio da ata notarial das conversas extraídas do aplicativo WhatsApp (ID 5044688 - Pág. 46/Pág. 55), o que fragiliza a alegação de vínculo de confiança entre as partes. Nesse ponto, aliás, cabe frisar que prints de mensagens de WhatsApp, sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP. (AgRg no AR Esp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025.), como no caso da ata notarial, sendo assim válida a prova. No mais, cabe observar que o termo de declaração (ID 5044790 - Pág. 1) e termo de quitação (ID 5044790 - Pág. 2) assinados pelo ofendido são datados em 02/12/2021, enquanto a própria Apelante sustenta que teria feito o repasse em espécie dias depois do ofendido ter comparecido ao escritório, de modo que o recibo não é prova cabal do adimplemento. Ressalte-se que, em crimes dessa natureza, o ônus de demonstrar o efetivo repasse do numerário incumbe a quem detinha a posse legítima dos valores, nos termos do art. 156 do CPP, mormente quando se trata de profissional da*

Documento eletrônico VDA61174155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: b5ae080e-3610-4633-ac3d-ea27ff537a40

> *advocacia, submetida a deveres éticos e legais de transparência e prestação de contas. Portanto, resta certo que tais provas documentais e produzidas em contraditório judicial evidenciam, de forma inequívoca, o animus rem sibi habendi na conduta praticada pela Apelante, afastando por completo a aplicação do princípio do in dubio pro reo, razão pela qual deve ser mantida a sua condenação pelo crime tipificado no art. 168, § 1º, III, do CP*

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: b5ae080e-3610-4633-ac3d-ea27ff537a40

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0251318-0

AgRg nos EDcl no AREsp 3.299.282 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00235453820238030001 235453820238030001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIELA GUEDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIELA GUEDES MAGALHAES
ADVOGADO	:	HELVIO DOS SANTOS FARIAS - AP002716
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:40
Código de Controle do Documento: EF6107CE-9299-47A4-B21A-89F7EF44F510